

## ACÓRDÃO

**Processo:** TC-003049/026/11

**Câmara Municipal:** Pracinha.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Severino Carreiro de Almeida Filho.

**Acompanha:** TC-003049/126/11.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 2013, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa – Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento nas alíneas “b” e “c” do inciso III e no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pracinha, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com os alertas, as recomendações e determinações consignados no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, condenar o Senhor Severino Carreiro de Almeida Filho, responsável por estas contas e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir aos cofres municipais, com acréscimos legais, a importância de R\$ 8.295,30( oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), devendo o Responsável, no prazo de 30(trinta) dias comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

Alertou, ademais, que o não atendimento das determinações consignadas na decisão poderá ensejar ao atual responsável pelo legislativo as penalidades previstas na referida Lei Complementar, especialmente a imposição de multa e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto nos artigos 33, § 1º e 104, inciso VI.

Consignou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista o mencionado dispositivo legal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: **a)** notifique-se o Senhor Severino Carreiro de Almeida Filho, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para comprovar o recolhimento do valor de R\$ 8.295,30( oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), com os acréscimos legais, à Fazenda Pública Municipal. No caso de ausência de pagamento,

devem ser dotadas medidas cabíveis para execução do crédito, **b)** oficie-se à Câmara Municipal de Pracinha, dando ciência das determinações e recomendações constantes do corpo do voto do Relator.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas:- Dra. Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

**RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR**